



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 008673/24

Data de Abertura: 23/10/2024

Requerente

04.390.235-99 | PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Endereço

Rua Percílio dos Santos, S/N, Pojuca Nova - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

Contato

E-mail

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

Assunto

COMUNICAÇÃO INTERNA - JURIDICO

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

23/10/2024 16:16:28

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº174/24

Estes termos, pede deferimento.

Pojuca, 23 de outubro de 2024

PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Requerente



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Processo Nº 008673/24

Requerente: PABLO RAMON TAVARES DE ALMEIDA

Assunto

Comunicação Interna nº174/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 004.390.235-99 Data Protocolo: 23/10/2024

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



Comunicação Interna Nº 181/2024

Pojuca, BA – 24 de outubro de 2024

À
Leila Daiane Rosário de Santana Oliveira
Secretária de Gestão Administrativa
A/C.: Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezada senhora,

Em resposta ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 055/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, apresentado pela empresa W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, tendo como responsável pela empresa o Sr^a Poliane Iancoski, Assistente Comercial de Licitações, informamos que:

Empresa: Considerações acerca do lote 03 apresentadas, consta em anexo quanto às características de agrupamento do lote;

Resposta: No caso da licitação em tela, em sendo assim, a opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas. Salientando que o nome lote 03 é Mobiliario de aço.

De forma que o para este processo de aquisição foi escolhida a modalidade de licitação através do pregão eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:

Lote 01 - MOBILIÁRIO ESCOLAR, são mobiliários destinados ao ambiente escolar, podendo ser utilizados em sala de aula, biblioteca, espaços de leitura, sala multifuncionais dentre outros, o agrupamento desses itens levou em consideração as estruturas em aço com utilização itens em termoplástico.

Vale ressaltar a exemplo dos outros lotes que compõem o processo licitatório:

Lote 02 - MESA PARA CADEIRANTE, mobiliário destinado a um público específico portador de deficiência o qual utiliza cadeira de rodas.

LOTE 03 - MOBILIÁRIO DE AÇO - São mobiliários utilizados em vários espaços seja nas unidades de ensino ou mesmos nos prédios pertencentes a SEDUC. O agrupamento desses itens levou em consideração que são confeccionados em aço.

LOTE 04 - MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

LOTE 05 - MESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS DE AÇO INOX - Mobiliário com característica específica, utilizado nas cozinha, para auxiliar na preparação de alimentos. Sendo loteado, mesmo como item único, devido a natureza de sua composição, que é aço inox.

LOTE 06 - CADEIRAS E LONGARINA - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais.

LOTE 07 - SOFÁS - São mobiliários utilizados nas áreas administrativas, seja das unidades de ensino quanto dos prédios pertencentes a SEDUC. Estes móveis foram agrupados devido à natureza do tipo e composição de materiais e não possuíam outros itens com características similares.

Vale ressaltar, que já consta uma justificativa bem fundamentada disposta no anexo I, do Edital referente ao pregão eletrônico de nº 055 /2024, bem como o catálogo com imagens referenciais, que deixa claro o motivo do agrupamento. Em tempo, os itens impugnados não restringem a competitividade e atendem a legislação e os ditames do edital.

Diante do exposto, dentro da margem da discricionariedade, o parecer é pelo indeferimento ao ato impugnatório, e pela improcedência da presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade.

Atenciosamente,



Pablo Ramon Tavares de Almeida
Chefe do Setor de Finanças

Comunicação Interna Nº 174/2024

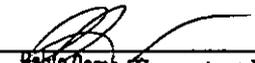
Pojuca, BA – 23 de outubro de 2024

Ao Dr. Agberto Pithon Barreto
Procurador Jurídico
Prefeitura Municipal
Pojuca - Bahia

Prezado Senhor,

Solicito parecer técnico e apreciação, em face ao pedido de impugnação ao pregão eletrônico de nº 055/2024, que tem como objeto, fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretaria Municipal de Educação, apresentado pela empresa W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, tendo como responsável pela empresa o Srª Poliane Iancoski, Assistente Comercial de Licitações.

Atenciosamente,



Pablo Antônio Barreto de Almeida
Chefe do Setor de Finanças
Decreto nº 11, de 03 de Janeiro de 2024



Fwd: PE N°55-2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

2 mensagens

pojuca.licitacao <licitacaopojuicapmp@gmail.com>

Para: PABLO ALMEIDA <educacao.adm1@gmail.com>, seduclitacoespojuca@gmail.com, seduc.gestaopojuca@gmail.com, seducpojuacompras@gmail.com

qua., 23 de out. de 2024 às 10:44

—— Forwarded message ——

De: **POLIANE PAVILAK IANCOSKI** <licitacoes4@w3.ind.br>

Date: qua., 23 de out. de 2024 às 10:37

Subject: PE N°55-2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

To: <licitacaopojuicapmp@gmail.com>

Cc: Elaine Bassani (Licitações) <licitacoes@w3.ind.br>, Carlos Somensi (Licitação) <carlos.somensi@w3.ind.br>, MARIA FERNANDA COSTA ALBUQUERQUE (Licitações) <licitacoes5@w3.ind.br>

Prezados, bom dia

Venho através dessa, realizar pedido de Impugnação referente ao Pregão Eletrônico n° 055/2024 com o certame marcado para dia 29/10/2024 às 10:00 h, conforme anexo.

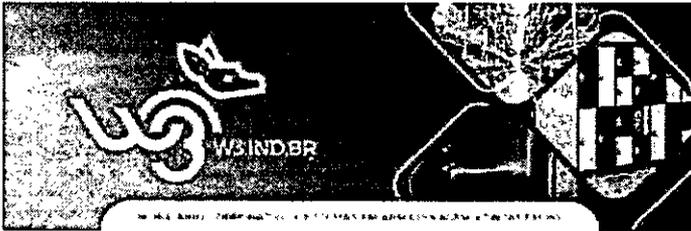
Atenciosamente,

Poliane Iancoski

Assistente Comercial de Licitações



(42)3219-3368



pojuca.licitacao <licitacaopojuicapmp@gmail.com>

Para: PABLO ALMEIDA <educacao.adm1@gmail.com>, seduclitacoespojuca@gmail.com, seduc.gestaopojuca@gmail.com, seducpojuacompras@gmail.com

qua., 23 de out. de 2024 às 10:47

Recebido e encaminhado para a secretaria demandante

Att;

Thais Alves

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ao

MUNICÍPIO DE POJUCA - BA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002337/2024

W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 81.114.803/0001-79, sediada na AV. NEWTON SLAVIERO Nº 3333, CARÁ-CARÁ, PONTA GROSSA- PR, vem por intermédio do seu Diretor - Presidente Jeison Gelaki, portador da Carteira de Identidade 6.012.000-5 e CPF 016.378.119-26, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e no art. 164, §1º da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO

Pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

Aduz o edital licitatório em seu item 20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL que: "20.1. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Certame." Portanto, considera-se tempestiva a propositura de tal peça visto que está fora enviada em 23 de outubro de 2024.

2. DOS FATOS:

Foi publicado o edital de Pregão Eletrônico nº 055/2024 - Município de Pojuca/BA, representado neste ato por sua Pregoeiro, com data da sessão pública prevista para 29/10/2024 às 10:00 horas, horário de Brasília – DF, cujo objeto escreve no item "2.1. Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar, mesa para cadeirante, mobiliário de escritório, mobiliário de aço, mesa de preparação de alimento em aço inox, sofá, cadeiras e longarinas, para atender as demandas das Unidades da Rede de Ensino Municipal e Secretária Municipal de Educação, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital." Ocorre que durante a interpretação do edital, foi analisada as previsões do edital, o qual, precisa separar os itens do lote 03 para que mais licitantes possam participar da licitação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, encontrando exigências que podem ser reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Os itens impugnados referem-se à exigência de que um único lote seja utilizado para produtos com finalidades diversas, como mobiliário de cozinha, no Lote 03. No entanto, esses itens



são distintos e não são compatíveis com a produção de mobiliário de escritório.

4. DO DIREITO

4.1 DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado o Lote 03, referente a mobiliário em aço, constando diversos itens para atendimento a necessidade do Órgão, porém os itens: 3- ARMÁRIO AÉREO DE COZINHA COM 4 PORTAS, 4 – PANELEIRO COM 06 PORTAS, divergem dos demais englobados no mesmo lote, tais quais comportam divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 9º da Lei nº 14.1333/2021.

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.”

O julgamento por menor preço que contém um lote formado por itens autônomos impossibilita um maior número de empresas a participar, pois muitas como o caso da impugnante atende a maioria dos itens, porém não todos, como aqui descreve.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço. Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a empresa de sistema de acesso é diversa da que fornecerá os demais materiais, pois se tratam de áreas de comércio adversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger armários e estantes, dos demais itens, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a



participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública.

4.2 OFERTA DE PRODUTO ALTERNATIVO EM SUBSTITUIÇÃO DO ITEM DO EDITAL

Para o item 07 - GUARDA VOLUME 24 PORTAS COM CHAVE, proponho a substituição por dois armários de 12 portas, que atenderão com eficácia a todas as especificações e necessidades apresentadas. Esta proposta não apenas garante a funcionalidade requerida, mas também proporciona flexibilidade na disposição dos móveis, facilitando o uso e a logística.

5. DOS PEDIDOS

5.1 Requer que seja acolhida a presente impugnação, em tempestividade, conforme item do edital;

5.2 Requer o desmembramento do LOTE 03, sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que seja remetido para autoridade competente superior, para que após a análise deles, defira dos respectivos pedidos e dê provimento e seguimento.

5.3 Requer a reconsideração da exigência da oferta de produto alternativo em substituição do item



do edital, permitindo a oferta do produto que pode proporcionar melhor atendimento às necessidades da administração.

Ponta Grossa, 23 de outubro de 2024.



Poliane Pavilak Iancoski
Assistente Comercial de Licitações
W3 Indústrias Reunidas S.A



PARECER JURÍDICO Nº 057/2024

CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONSULTADO: ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MESA PARA CADEIRANTE, MOBILIÁRIO DE ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO DE AÇO, MESA DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTO EM AÇO INOX, SOFÁ, CADEIRAS E LONGARINAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO SEM BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA. PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I - Das razões da Impugnação

Trata-se de impugnação interposta pela empresa W3 INDÚSTRIA REUNIDAS S/A no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2024, contra os termos do Edital publicado.

A empresa W3 INDÚSTRIA REUNIDAS S/A apresentou impugnação requerendo o desmembramento do Lote 03, alegando que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo Lote, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

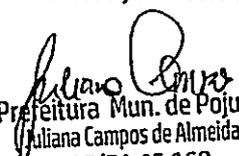
Passemos a analisar.

II - Da Análise da Impugnação

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa em sua Impugnação, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

A licitação pública é um instrumento criado pelo Ordenamento Jurídico Pátrio para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, Direta e Indireta,


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Como dito, a empresa licitante impugnou o Edital sustentando que o referido ato convocatório possui irregularidades que demandam, em seu entender, exclusão e/ou alteração.

Analisando detidamente os argumentos apresentados na impugnação ao edital agitado pela Empresa W3 INDÚSTRIA REUNIDAS S/A, NOTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO SUSCITADA NÃO MERECE PROSPERAR.

III - Do Direito

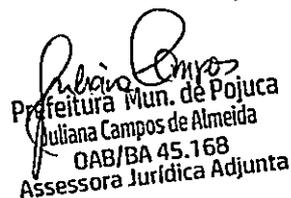
Impende salientar que a análise referente aos certames licitatórios se restringe aos aspectos jurídicos, simplesmente, refugindo à competência desta Assessoria Jurídica os **aspectos técnicos do objeto da licitação relacionados às demais ciências.**

III.1 - Do Menor Preço Global por Lote

Cumpra esclarecer que **o agrupamento de itens em lote, com funcionalidades e aplicações sinérgicas, se deve ao fato de que todos os produtos do lote estão intrinsecamente relacionados e podem ofertar de forma integrada, trazendo grande benefício para o Ente Público. O fornecimento dos referidos produtos, por mais de uma empresa, acarretaria elevado custo para a Administração e uma forma complexa de solicitação dos itens, com diferentes fornecedores, o que certamente comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a CONTRATANTE.**

Some-se a isso que a Contratação de dezenas de itens traria verdadeiro prejuízo à Administração Pública, a qual teria que confeccionar dezenas e dezenas de contratos, bem como celebrar inúmeros aditivos, controles de reajuste, acompanhamento de prazos, nomeação de diversos gestores de contratos, ou seja, um infindável acompanhamento que traria um verdadeiro entrave à Administração prejudicando, conseqüentemente, o Princípio da Eficiência dos Atos Administrativos.

Nessa Quadra o TCU há muito indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, o que de longe é o caso, uma vez que todos os itens foram agrupados em diversos lotes, no total de


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

07 (sete), respeitando a padronização de suas características, para agrupá-los, razão por que não merece prosperar a enfadonha tese de que a Licitação obrigatoriamente deva ser realizada somente por Itens. Ledo engano!

Como dito, a decisão de parcelar, ou não o objeto, deve sempre estar devidamente justificada nos autos, conforme se afere no bojo do Processo, cabendo à equipe de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. Toda essa diligência, em nome do Princípio da Legalidade, fora devidamente observado pela Gestão.

Sobre o Tema, vejamos o que diz a Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, a qual reproduzimos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Da leitura da Súmula acima transcrita se verifica, sem sombra de dúvidas, que em momento algum a Corte de Contas obrigou que toda Licitação seja realizada por item, mas, simplesmente, quiz defender somente a economia de escala, economia esta que servira de norte a esta Administração para justamente realizar em Lotes trazendo maior controle de gestão por parte da Administração.

Nesta trilha de raciocínio, sob análise do ponto de vista financeiro, a Licitação em itens, traria perda na economia de escala uma vez que o fornecimento, por empresas distintas, traria aumento dos custos aos licitantes vencedores o que elevaria o custo final do objeto para a CONTRATANTE.

A opção por licitar por lote se mostrou, durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mais vantajosa e condizente ao objetivo do certame, uma vez que a futura aquisição de mobília engloba todos os móveis de mobiliário escolar destinados às escolas da região. Isso permite uma padronização necessária, assegurando que todos os produtos tenham pelo menos um padrão mínimo de qualidade e atendam às especificações exigidas.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

A forma de aquisição escolhida foi a modalidade de licitação através do Pregão Eletrônico, onde os itens foram agrupados de acordo com as características em comum, sendo:

LOTE 03 - MOBILIÁRIO DE AÇO - São mobiliários utilizados em vários espaços seja nas unidades de ensino ou mesmos nos prédios pertencentes a SEDUC. O agrupamento desses itens levou em consideração que são confeccionados em aço.

Vale ressaltar que, estranhamente, a impugnante só se irressigna o Lote 03, certamente por não possuir a padronização de todos aqueles itens que compõe o referido Lote, querendo impor a sua vontade para que a Administração satisfaça seus anseios.

Faz registrar, em mais uma oportunidade, o ineditismo e contradição da impugnação, pois, se o entendimento da Impugnante é de que o Certame deva ser realizado por Item, deveria a mesma ter impugnado todos os 07 (sete) Lotes do Certame e não somente aquele que, coincidentemente, não conseguiria se adequar para participar.

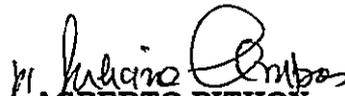
Por último, mas não menos importante, cabe ressaltar que já consta justificativa, devidamente fundamentada disposta no anexo I, acompanhada do catálogo com imagens referenciais que deixa claro o motivo do agrupamento por Lotes.

III - Conclusão

Ante ao todo exposto neste parecer, uma vez que não existe qualquer restrição à competitividade do agrupamento realizado por Lote, é que recebemos a impugnação apresentada, face a sua tempestividade e, no mérito, esta Assessoria Jurídica resolve por julgar **IMPROCEDENTES** as alegações apresentadas pela empresa W3 INDÚSTRIA REUNIDAS S/A, pelos aludidos motivos.

É o opinativo, salvo melhor juízo.

Pojuca-Ba, 24 de outubro de 2024.


AGBERTO PYTHON
ASSESSOR JURÍDICO

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta